



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,

CEP 70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 5166/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.748/2023 – Deputado Federal Amom Mandel.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 449, de 23 de novembro de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE acerca da "destinação e aplicação de recursos em transporte e merenda escolar no município de Borba, no Estado do Amazonas".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Informação nº 4696/2023-Cgpaee/Dirae/FNDE (4540362);
II – Nota Técnica nº 3891745/2023/CGPAE/DIRAE (4540365); e
III – Relatório de repasse do PNAE 2023 – Borba/AM (4540374).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 22/12/2023, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4547639** e o código CRC **D452F26C**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.008341/2023-37

SEI nº 4547639



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>

2382558



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3891745/2023/CGPAE/DIRAE

PROCESSO Nº 23034.035590/2023-02

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL AMOM MANDEL

1. ASSUNTO

1.1. Atendimento ao Ofício nº 382/2023/DP2/GAB/SE/SE-MEC, que solicita a complementação de resposta contida na Nota Técnica Conjunta nº 3849872/2023 que trata de responder ao Requerimento de Informação nº 2.748, de 2023, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel, o qual "requer informações ao Ministério da Educação a respeito da destinação e aplicação de recursos em transporte e merenda escolar no município de Borba, no Estado do Amazonas" (Documento SEI nº 3834811).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.2. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e suas atualizações - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

2.3. Resolução CD/FNDE nº 6, de 6 de maio de 2020, e suas atualizações - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2.4. Resolução CD/FNDE nº 2, de 10 de março de 2023 - Altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, altera o valor per capita para oferta da alimentação escolar do Programa de Alimentação Escolar - PNAE (alteração do valor per capita do PNAE).

2.5. Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de setembro de 2023 - Dispõe sobre o estabelecimento de prazo de utilização e estorno dos saldos existentes nas contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae e altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Informação trata de resposta, quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Ofício nº 382/2023/DP2/GAB/SE/SE-MEC, que solicita a complementação de resposta contida na Nota Técnica Conjunta nº 3849872/2023 que trata de atender ao Requerimento de Informação nº 2.748, de 2023, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel, o qual "requer informações ao Ministério da Educação a respeito da destinação e aplicação de recursos em transporte e merenda escolar no município de Borba, no Estado do Amazonas" (Documento SEI nº 3834811).

3.2. O referido ofício solicita complementação da resposta, em especial atenção ao último item do Requerimento de Informação nº 2.748, de 2023, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel, conforme segue:

(...) Requeiro a V. Exª., com base no art. 50 § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 115, inciso I e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Ministro da Educação, o senhor Camila Santana, a respeito da destinação e aplicação de recursos em transporte e merenda escolar no município de Borba, no Estado do Amazonas, conforme segue:

(...) Na oportunidade, solicito ainda, o encaminhamento de outras informações e/ou documentos que Vossa Excelência julgar necessário, bem como um cronograma e/ou planejamento de atividades para os próximos meses do ano corrente.

3.3. Registra-se que, em atendimento ao citado Requerimento, esta Coordenadora de Gestão Orçamentária e Financeira da Alimentação Escolar (COEFA) emitiu a Informação nº 4696 /2023- Cgpae/Dirae/FNDE (SEI nº 3854397).

4. ANÁLISE



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>

2382558

4.1. Quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), esta Coordenação-Geral do PNAE informa:

4.2. No que se refere ao cronograma e/ou planejamento de atividades para os próximos meses do ano corrente, esta Coordenação-Geral do PNAE, reitera a Informação nº 4696 /2023- Cgpaes/Dirae/FNDE (SEI nº 3854397) onde foi informado que o valor total dos recursos financeiros federais do PNAE efetuados à Prefeitura Municipal de Borba, no exercício de 2023, foi de R\$ 963.286,60 (novecentos e sessenta e três mil duzentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), conforme Relatório de Pagamento PNAE (SEI nº 3846794). Registra-se que o valor já contempla as 10 parcelas previstas para o exercício de 2023. Informações mais detalhadas sobre o repasse estão no arquivo, em anexo, Documento SEI nº 3846794. Assim, não há mais previsão de repasse de recursos federais do PNAE para a Prefeitura Municipal de Borba/AM no ano correto (2023).

4.3. Complementa-se que, para o exercício de 2024, há a previsão do repasse de 10 parcelas anuais, entre os meses de fevereiro e novembro. Para o cálculo do valor total a ser repassado o FNDE multiplica o número de alunos matriculados nas escolas sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Borba/AM, registrado no Censo Escolar do ano anterior, a quantidade de dias letivos (200) e os respectivos valores per capita definidos no Art. 47 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, alterado pela Resolução CD/FNDE nº 2, de 10 de março de 2023.

4.4. Contudo, e também atendendo à solicitação de que sejam apresentadas outras informações adicionais sobre a referida entidade, reiteramos a alerta de que a Prefeitura Municipal de Borba/AM, em 30 de novembro de 2023, possuía na conta corrente específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), um valor maior daquele correspondente a 15% do total repassado pelo FNDE até setembro de 2023, a saber: R\$ 428.338,73 (quatrocentos e vinte e oito mil trezentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos).

4.5. Vale ressaltar que, com base no que dispõe a alínea "b", do Inciso XXIV, do Art. 47, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 17/2023, a Entidade que possuir, em 31 de dezembro de 2023, saldo que ultrapasse 15% do total dos recursos disponíveis no exercício, terá os valores excedentes deduzidos do repasse do ano de 2024.

4.6. No que diz respeito ao cronograma e/ou planejamento de atividades para os próximos meses do ano corrente que inclua o município de Borba/AM.

4.7. Esclarecemos que o município de Borba/AM será incluído no monitoramento do primeiro semestre de 2024, em consonância com o critério de demandas oriundas do Órgão de Controle, conforme mencionado na Informação nº 4696 /2023- Cgpaes/Dirae/FNDE (SEI nº 3854397), do presente processo.

5. ENCAMINHAMENTOS

5.1. Encaminhe-se à DIRAE para consolidação da resposta da Diretoria.



Documento assinado eletronicamente por **KARINE SILVA DOS SANTOS, Coordenador(a)-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Substituto(a)**, em 15/12/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON WILSON SAMPAIO SANTOS, Diretor(a) de Ações Educacionais**, em 18/12/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAYBA, Presidente**, em 18/12/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3891745** e o código CRC **2EB78397**.

2382558





FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 3849872/2023

PROCESSO Nº 23034.035590/2023-02

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL AMOM MANDEL

1. ASSUNTO

1.1. Atendimento ao Requerimento de Informação nº 2.748, de 2023, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel, o qual "requer informações ao Ministério da Educação a respeito da destinação e aplicação de recursos em transporte e merenda escolar no município de Borba, no Estado do Amazonas".

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.2. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e suas atualizações - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

2.3. Resolução CD/FNDE nº 6, de 6 de maio de 2020, e suas atualizações - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2.4. Resolução CD/FNDE nº 2, de 10 de março de 2023 - Altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, altera o valor per capita para oferta da alimentação escolar do Programa de Alimentação Escolar - PNAE (alteração do valor per capita do PNAE).

2.5. Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de setembro de 2023 - Dispõe sobre o estabelecimento de prazo de utilização e estorno dos saldos existentes nas contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae e altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020.

2.6. Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, e suas atualizações - institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

2.7. Resolução CD/FNDE nº 18, de 22 de outubro de 2021, e suas atualizações - estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na execução, no monitoramento e na fiscalização da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos Municípios, Estados e do DF.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Informação trata de resposta, quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e ao (PNATE) gerenciados pela Diretoria de Ações Educacionais (DIRAE), ao Requerimento de Informação nº 2.748, de 2023, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel, o qual "requer informações ao Ministério da Educação a respeito da destinação e aplicação de recursos em transporte e merenda escolar no município de Borba, no Estado do Amazonas".



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>

2382558

3.2. O referido Requerimento de Informações apresenta os seguintes questionamentos em relação aos programas do FNDE/MEC:

- a) O aumento de 39% nos repasses do PNAE deveria melhorar a situação da merenda escolar. Por que Borba ainda enfrenta problemas de falta de merenda e como o governo pretende resolver essa questão?
- b) Qual é a política do Ministério da Educação para garantir que o transporte escolar seja eficiente e seguro, especialmente em municípios do interior, como Borba?
- c) De que forma o Ministério da Educação acompanha e fiscaliza a utilização de recursos destinados à merenda e ao transporte escolar em municípios do Amazonas, como Borba? Qual o planejamento para promover a transparência na alocação e uso dos recursos destinados à educação, especialmente em municípios com desafios como os relatados em Borba?
- d) Qual o valor atualizado dos recursos destinados tanto para a merenda escolar quanto para o transporte público ao Município de Borba, e por meio de quais programas eles são transferidos?
- e) Qual o valor destinado para a educação de Borba até o momento e como ele foi aplicado segundo a prestação de contas do município?

4. ANÁLISE

4.1. Esta Diretoria de Ações Educacionais (DIRAE) é responsável pela execução do: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Brasil Carinhoso, entre outros.

4.2. Quanto aos Programas PNATE e Brasil Carinhoso: O transporte escolar na Amazônia tornou-se, nos últimos anos, condição para que estudantes de escolas ribeirinhas e próximas aos dispersos centros urbanos pudessem acessar a escola. Implementado a partir dos anos de 1990 pelo governo federal, por meio do FNDE, para atender no início, a alunos dos anos finais do ensino fundamental das escolas do campo como estratégia de reduzir a evasão escolar e, gradativamente, ampliou-se para atender todos os alunos da educação básica. Com isso, o transporte escolar traduziu-se em uma das principais políticas que garante acesso aos alunos das escolas do campo. Este processo reflete a importância e a necessidade da institucionalização de uma política educacional. No entanto, a Resolução CD/FNDE nº 18/2021, que estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na execução, no monitoramento e na fiscalização da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos Entes Federados, não faz qualquer distinção política ou geográfica dos beneficiários, aplicando a todo o território nacional, a execução do transporte, com algumas variações dos padrões e tipos de veículos, estabelecendo:

4.2.1. No tocante à Segurança e eficiência dos beneficiados com o Transporte Escolar, para o PNATE, a Resolução CD/FNDE nº 18/2021 disciplina:

Art. 2º A oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por parte dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar o disposto nesta Resolução.

I – a utilização de veículos adequados ao transporte escolar, que atendam às condições satisfatórias de segurança e conforto, compatíveis às determinações legais do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997), do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), dos normativos que regulamentam a utilização de embarcações, quando for o caso, e das demais legislações nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, se aplicáveis; e

II – a otimização das rotas de transporte escolar, visando a proporcionar aos alunos da educação básica pública o menor tempo de deslocamento possível nos trajetos casa/escola/casa bem como o adequado dimensionamento e tipologia dos veículos utilizados, observados:

a) pleno atendimento aos estudantes da educação básica pública, prioritariamente aos residentes em área rural, que necessitem do transporte escolar para frequentar as instituições de ensino, observando sempre os



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>

2382558

preceitos legais e constitucionais, sobretudo os princípios da eficiência, do interesse público e da economicidade;

b) uso de veículos escolares no atendimento à rede de ensino pública de educação básica, ressalvada a presença de auxiliares e/ou monitores; e

c) uso do Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar – SETE, disponibilizado no endereço eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE na internet, para a gestão da operação do transporte escolar na Entidade Executora.

Art. 3º O PNATE, Programa fundamental da política pública de transporte escolar no âmbito das ações e dos projetos educacionais executados pelo FNDE, tem a finalidade de apoiar a rede de ensino da educação básica no acesso e a consequente permanência de alunos residentes, prioritariamente, em áreas rurais às instituições de ensino, contribuindo para o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar desses estudantes.

.....

Art. 15. É recomendado que a EEx discipline o uso dos veículos de transporte escolar em regulamentos do Poder Executivo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observando as disposições legais vigentes e as contidas nesta Resolução, a despeito da utilização dos recursos à conta do PNATE.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere o caput, respeitadas as particularidades das EEx, devem dispor, entre outros critérios, sobre a preservação dos veículos escolares, melhores condições de trabalho aos motoristas, os critérios para identificar os estudantes a serem beneficiados, a segurança, a distância máxima a ser percorrida por eles entre a sua residência e o ponto de embarque e desembarque, como também do ponto de desembarque e embarque ao estabelecimento de ensino, com vistas a garantir o acesso desses estudantes às atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico, ainda que realizadas fora do estabelecimento de ensino, bem como:

I – campanhas de conscientização de alunos, pais e comunidade escolar sobre as políticas de transporte escolar, o uso desses veículos e a importância da conservação dos veículos escolares, canais de denúncia e difusão da legislação concernente;

II – a presença de monitores nos veículos de transporte escolar, quando necessário, mantidos com recursos próprios da EEx, especificando suas funções e responsabilidades; e

III – os itinerários, em qualquer tipo de veículo de transporte escolar, que devem ser definidos de forma a garantir o menor tempo e a maior segurança dos estudantes nos percursos.;

4.2.2. No que tange aos procedimentos de acompanhamento e fiscalização:

Art. 4º Participam do PNATE:

I – o FNDE, responsável pela normatização, pelo controle, pelo monitoramento, pela fiscalização e avaliação do Programa bem como pela transferência dos recursos financeiros e pela assistência técnica às Entidades Executoras;

II – as Entidades Executoras – EEx, responsáveis pelo recebimento, pela execução, oferta de transporte escolar e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta do PNATE, sendo elas: a) os estados e o Distrito Federal, responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas da educação básica pública das respectivas redes estaduais e distrital, nos termos do inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e b) os municípios, responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas de educação básica pública das respectivas redes municipais, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

III – os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/Fundeb, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, responsáveis pelo acompanhamento e controle social, bem como pela análise da prestação de contas do Programa e emissão de parecer conclusivo acerca da utilização dos recursos, conforme estabelecido na Lei nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020, art. 33, § 2º, inc. III.

2382558

.....

Art. 27. Os registros inseridos no SiGPC, os extratos bancários fornecidos pelas instituições



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>

bancárias e os demais elementos que o FNDE julgar pertinentes, a exemplo dos relatórios de fiscalização, auditoria, monitoramento, etc., serão utilizados pela Autarquia para apurar a regularidade das contas bem como o cumprimento dos objetos e o alcance do objetivo do Programa.

.....

Art. 36. Sem prejuízo das atribuições dos controles externo e interno, qualquer pessoa poderá informar ao Ministério Público Federal a prática de conduta irregular no uso dos veículos de transporte escolar e a não observância às diretrizes desta Resolução, com vistas à aplicação ao agente público das sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e suas sucedâneas.

§ 1º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNATE é de competência do FNDE, do CACS/Fundeb, mediante a realização de auditorias, fiscalizações, inspeções e análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 2º O FNDE poderá realizar, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da gestão e da aplicação dos recursos financeiros do PNATE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários bem como realizar fiscalização ou delegar esta competência a outro órgão ou entidade.

§ 3º Os órgãos e as entidades referidos neste artigo poderão celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e aperfeiçoar o controle da gestão e da aplicação dos recursos financeiros do PNATE.

4.2.3. Em relação a transparência e alocação de recursos:

Art. 6º A assistência financeira à conta do PNATE será transferida em caráter suplementar às Entidades Executoras, de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica, conforme disposto na Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art. 7º O montante dos recursos financeiros a serem destinados anualmente às EEx é o resultado da multiplicação do valor per capita definido para cada município pelo número de alunos matriculados na rede de ensino pública da educação básica, residentes em área rural que utilizem o transporte escolar, registrado no Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, no ano imediatamente anterior ao ano do repasse.

§ 1º Os valores per capita de que trata o caput considerarão as diferenças regionais, geográficas, educacionais e operacionais do transporte escolar de cada EEx, obedecida a metodologia composta por variáveis que possibilitem a atualização anual em conformidade com o Anexo – Assistência Financeira do PNATE, que poderão ser alterados por decisão do Conselho Deliberativo do FNDE, desde que respeitados os critérios previstos neste artigo.

§ 2º A assistência financeira de que trata este artigo fica limitada ao montante dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e submetidas aos dispositivos do Plano Plurianual do Governo Federal – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 3º A tabela com os valores per capita e o montante de recursos financeiros de que trata o § 1º serão disponibilizados, em cada exercício, no endereço eletrônico do FNDE na internet.

§ 4º É de responsabilidade das EEx o acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE no âmbito do PNATE, visando a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados.

Art. 8º Os valores apurados na forma do art. 7º serão transferidos diretamente a cada EEx, em dez parcelas, no período de fevereiro a novembro do exercício corrente, mediante o depósito em conta-corrente específica, aberta e mantida exclusivamente em instituições financeiras oficiais com as quais o FNDE mantenha parceria.

§ 1º É vedado à EEx transferir quaisquer recursos financeiros para a conta específica do PNATE.

§ 2º A movimentação dos recursos do PNATE será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta-corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 3º Anualmente, prioritariamente no mês de janeiro, será permitida a alteração das agências bancárias em que as EEx recebem os recursos do PNATE, mediante solicitação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>

2382558

formal, desde que as justificativas apresentadas sejam aceitas pelo FNDE.

§ 4º Nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros disponíveis no sítio www.fnde.gov.br, a EEx é isenta de pagamento de tarifas bancárias, fornecimento de extratos bancários, cartão magnético ou quaisquer taxas similares referentes à manutenção e movimentação da conta-corrente aberta para as ações do PNATE.

§ 5º O acordo de que trata o parágrafo anterior também prevê que os bancos parceiros devem aplicar os recursos financeiros disponíveis na conta específica do Programa, enquanto não utilizados na sua finalidade em:

I – caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês; e

II – fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, caso seja mais rentável, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês.

§ 6º Os rendimentos das aplicações financeiras deverão ser obrigatoriamente computados a crédito da conta-corrente específica e aplicados exclusivamente no custeio das ações do Programa, ficando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos originariamente pela Autarquia.

§ 7º A identificação de incorreções na abertura das contas-correntes, na forma prevista no caput, facilita ao FNDE, independentemente de autorização das EEx, solicitar ao banco seu encerramento e, quando necessário, bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização.

§ 8º O FNDE, independentemente de autorização do titular da conta do PNATE, obterá dos bancos, sempre que necessário, os saldos e os extratos das contas-correntes e, inclusive, os das aplicações financeiras.

Art. 9º Os saldos existentes nas contas bancárias do PNATE em 31 de dezembro serão reprogramados para o exercício subsequente, sem a necessidade de anuência do FNDE.

§ 1º A parcela do saldo referido no caput que exceder a 30% do valor repassado em cada exercício será deduzida do recurso a ser transferido no exercício posterior.

§ 2º Nos casos em que houver valores repassados às EEx, de forma cumulativa, no quarto trimestre do exercício, o FNDE poderá desconsiderar estes valores do cálculo referente à dedução de que trata o parágrafo anterior.

Art. 10. Os estados, em conformidade com o art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.880, de 2004, poderão autorizar o FNDE efetuar a transferência dos recursos financeiros correspondentes aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino diretamente aos seus respectivos municípios.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, quando autorizado na forma estabelecida no caput, deverá ser feita exclusivamente para o município onde estão matriculados os alunos da respectiva rede estadual de ensino, computados no censo escolar do ano anterior ao atendimento.

§ 2º A autorização de que trata o caput independe de acordos, convênios, parcerias ou outros instrumentos congêneres celebrados entre os estados e os municípios e não afasta a responsabilidade de os estados assumirem a oferta do transporte escolar da rede estadual de ensino, nos termos do inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 1996, – LDB.

§ 3º A autorização para que o repasse dos recursos seja feito diretamente aos municípios deverá ser formalizada até o quinto dia útil do mês de fevereiro, por meio de ofício encaminhado ao FNDE, ou por qualquer outro meio eletrônico que porventura venha a ser disponibilizado pelo FNDE para atender a este fim específico.

§ 4º Nos casos de omissão da informação de que trata o parágrafo anterior, o FNDE considerará a última manifestação da autoridade competente no âmbito do respectivo estado.

§ 5º Após o término do prazo estabelecido no § 3º, a autorização de que trata o caput somente poderá ser revista no exercício subsequente à transferência dos recursos financeiros.

§ 6º Os estados que não formalizarem a autorização prevista no caput deste artigo serão responsáveis pela execução direta dos recursos financeiros federais recebidos a título do PNATE, sendo expressamente vedada a transferência desses valores, a qualquer título,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>

2382558

para seus respectivos municípios.

§ 7º O FNDE poderá realizar fiscalizações ou auditorias específicas para verificar a adequada aplicação dos recursos do PNATE nos estados que não autorizarem o repasse diretamente aos municípios de sua jurisdição, buscando observar se a gestão centralizada dos recursos está causando danos e/ou prejuízos ao alunado.

Art. 11. Os recursos orçamentários, consignados na Lei Orçamentária Anual, destinados ao PNATE que não vierem a ser executados, até 15 de dezembro, em razão das EEx que perderam o direito ao recebimento dos recursos, total ou parcialmente, em função da dedução da parcela de que trata o art. 9º, § 1º, bem como no caso de suspensão dos recursos, previsto no art. 37, serão redistribuídos entre as Entidades Executoras desde que estejam elegíveis.

§ 1º A redistribuição dos recursos, prevista no caput, deverá atender a critérios estritamente técnicos, buscando reconhecer as EEx que se destacarem na melhoria da gestão do PNATE, conforme disposto no art. 23, § 2º.

§ 2º A redistribuição dos recursos obedecerá ao cálculo descrito no Anexo – Assistência Financeira do PNATE, considerando o valor disponível nos termos deste artigo e observando os seguintes critérios de elegibilidade:

I – EEx que mantiverem Índice de Desempenho de Gestão Descentralizada do PNATE – Ideges-PNATE igual ou superior a oito nos últimos três anos; ou

II – EEx que registrarem aumento do Ideges-PNATE em relação ao ano anterior em, no mínimo, 10 %.

§ 3º A lista de EEx elegíveis nos termos deste artigo será publicada no endereço eletrônico do FNDE na internet até 25 de dezembro do ano corrente.

§ 4º Os valores transferidos a título da redistribuição de que trata o caput não serão computados para efeito do cálculo referente à dedução de que trata o art. 9º, § 1º.

§ 5º A redistribuição dos recursos atingirá todas as EEx elegíveis de que trata o caput até o tempo necessário a formação dos critérios de elegibilidade previstos no § 2º deste artigo.

Art. 12. As transferências de recursos efetuadas na forma desta Resolução deverão ser incluídas nos respectivos orçamentos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e não poderão ser consideradas no cômputo dos 25% de impostos e transferências devidos à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino – MDE, por força do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

.....

Art. 23. O monitoramento e a assistência técnica do PNATE, pelo FNDE, serão realizados em parceria com instituições de ensino superior, unidades acadêmicas e centros colaboradores, objetivando apoiar em ações estruturantes para o gerenciamento do PNATE nas Entidades Executoras.

§ 1º O processo de monitoramento trata do acompanhamento de processos chaves na lógica de intervenção, com a finalidade de permitir avaliação situacional e identificação de anormalidades para auxiliar no processo de tomada de decisão.

§ 2º Para fins de monitoramento, avaliação, transparência e apoio ao controle social e para orientar a adoção de estratégias de incentivo à melhoria da gestão do Programa as EEx, o FNDE utilizará o Índice de Desempenho da Gestão Descentralizada do PNATE, o qual é um índice composto que permite mensurar o desempenho da gestão descentralizada do PNATE em todo território nacional.

§ 3º O FNDE publicará em seu sítio eletrônico nota técnica com os detalhes da forma de cálculo do Ideges-PNATE.

§ 4º Em decorrência do processo de monitoramento, pode-se identificar a necessidade de visitação in loco, seja com a finalidade de obter informações para aprofundar o estudo do objeto do monitoramento, seja para desenvolver ações de assistência técnica e de apoio ao ente monitorado.

Art. 24. O SETE apoiará as ações de monitoramento e avaliação empreendidas pelo FNDE, portanto será obrigatório o preenchimento de todos os campos disponíveis. Parágrafo único. O SETE é um software livre e gratuito de e-governança para auxiliar a gestão do transporte escolar por parte das Entidades Executoras municípios brasileiros, desenvolvido por meio da parceria entre o FNDE e o Centro Colaborador de Apoio ao Transporte Escolar da Universidade Federal de Goiás.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>

2382558

4.2.4. O PNATE transferiu para o Município de Borba/AM, no exercício financeiro de 2023, até a data desta Informação, os seguintes montantes:

Programa Nacional de Transporte Escolar	
Infantil	R\$ 124.335,30
Fundamental	R\$ 570.212,70
Médio	R\$ 133.849,70

4.2.5. O Programa Nacional de Transporte Escolar oferece transporte aos alunos da educação básica pública, residentes em zona rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, não havendo na legislação pertinente, políticas ou procedimentos exclusivos ao transporte do alunado para determinadas regiões. No entanto, a Autarquia reconhece as dificuldades mesorregionais e os desafios notórios que o Estado Amazonense perpassa em razão da sua vasta extensão territorial e da exploração de seus recursos naturais, que exigem obras de infraestrutura específicas e políticas de acolhimento dos diversos e dispersos assentamentos humanos, o que são um desafio a análise e execução das políticas públicas para a região, principalmente no âmbito do Transporte Escolar, que pode se tornar mais difícil quando da alocação de veículos com características técnicas que devam suportar as grandes disparidades e adversidades climáticas e topográficas, o que envolve a necessária e continuada pesquisa em tecnologias, proporcionando a aplicação de novas rotas e translados para embarcações e ônibus, visando atender com segurança e qualidade os beneficiários do Programa, aplicando para isso o incentivo ao controle social, a regularidade e tempo para o cumprimento dos trajetos além do conforto para as distâncias e irregularidades dos itinerários e estradas, e, principalmente, na manutenção do aluno na escola.

4.3. Quanto ao PNAE: inicialmente, registra-se que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) consiste no repasse de recursos financeiros federais para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, nas escolas confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos e nas escolas comunitárias conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

4.3.1. Para atender aos estudantes matriculados na educação básica pública das redes estadual, distrital e municipal, o FNDE repassa às Secretarias Estaduais de Educação (Seduc) e às Prefeituras Municipais (PM), de forma automática e sem necessidade de convênio ou instrumento congênere, os recursos financeiros federais do PNAE, em caráter suplementar e em até 10 parcelas anuais, entre os meses de fevereiro e novembro. Ressalta-se que os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE são utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

4.3.2. Para o cálculo do valor total a ser repassado às Seducs e às Prefeituras Municipais, bem como aquele a ser descentralizado à Unidade Gestora da Instituição responsável pela escola federal, o FNDE multiplica o número de alunos matriculados nas escolas federais, estaduais, municipais e distritais, registrado no Censo Escolar, a quantidade de dias letivos (200) e os respectivos valores per capita definidos no Art. 47 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, alterado pela Resolução CD/FNDE nº 2, de 10 de março de 2023.

4.3.3. Feito os esclarecimentos iniciais, passaremos a nos manifestar especificamente quanto aos questionamentos apresentados no Requerimento de Informação de competência desta COEFA/CGPAE da DIRAE:

a) O aumento de 39% nos repasses do PNAE deveria melhorar a situação da merenda escolar. Por que Borba ainda enfrenta problemas de falta de merenda e como o governo pretende resolver essa questão?

Sensibilizado com o aumento da insegurança alimentar e nutricional no país e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>

2382558

comprometido em devolver aos estudantes da educação básica pública o direito a uma alimentação escolar saudável e adequada e, ainda, reconhecendo o papel central do PNAE como estratégia de combate à fome, o Governo Federal, por meio do FNDE/MEC, reajustou, após 6 anos, os valores per capita de todas as etapas e modalidades em índices que variam entre 28% e 39%. O reajuste foi concedido por meio da Resolução CD/FNDE nº 2/2023, de 10 de março de 2023, publicada no dia 13 de março de 2023. Assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios receberam a partir da parcela paga no mês de março de 2023, portanto, segunda parcela, os valores reajustados.

4.3.5. Observa-se que, no caso da Prefeitura Municipal de Borba/AM, a primeira parcela dos recursos federais do PNAE, repassada no mês de fevereiro de 2023, portanto, antes do reajuste, foi no valor de R\$ 73.382,36. Já as parcelas repassadas, após o reajuste, foram no valor de R\$ 98.857,20 (cada parcela), conforme demonstrado no arquivo, em anexo, Documento SEI nº 3846794. Nota-se, portanto, um reajuste médio de 35%.

4.3.6. Nesse sentido, entende-se que o aumento nos repasses federais do PNAE deveria sim melhorar a oferta da alimentação escolar pelas Entidades Executoras.

4.3.7. Importa frisar que, em cumprimento ao que estabelece o Inciso I, do Art. 17, da Lei nº 11.947/2009, os estados, municípios e o Distrito Federal são os responsáveis constitucionais e legais em garantir a oferta da alimentação escolar aos estudantes da educação básica pública, em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, e, para tal, devem fornecer recursos financeiros, materiais e humanos suficientes para cumprir as diretrizes da alimentação escolar, cabendo à União a suplementação desse valor.

4.3.8. Dessa forma, a falta da oferta de alimentação escolar fere o Inciso I, do Art. 17, da Lei nº 11.947/2009 e, portanto, se configura como uma irregularidade na execução do Programa. O fato pode vir a ser constatado no momento da análise da Prestação de Contas encaminhada pelo gestor do Município, via Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC, referentes aos recursos financeiros repassados pelo FNDE para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício correspondente ao fato. Informa-se que a oferta de alimentação escolar durante os dias letivos presenciais, para todas as etapas/modalidades de ensino previstas é um dos critérios da análise. Nos casos em que houver informação suficiente para calcular o valor do prejuízo, as despesas correspondentes serão impugnadas e a análise técnica levará à aprovação parcial das contas – caso o valor identificado não corresponda à integralidade dos recursos repassados – ou levará a não aprovação das contas – caso o prejuízo ao erário corresponda ao valor total transferido pelo FNDE. Em ambos os casos, o gestor responsável será notificado, após a conclusão da análise financeira, e deverá apresentar justificativa ou proceder à devolução do valor específico, atualizado monetariamente e com os juros correspondentes. Ainda, as ações de monitoramento, conforme descrito no item a seguir, constituem importante estratégia para fiscalizar e promover adequações da execução do Programa ao seu normativo.

c) De que forma o Ministério da Educação acompanha e fiscaliza a utilização de recursos destinados à merenda e ao transporte escolar em municípios do Amazonas, como Borba? Qual o planejamento para promover a transparência na alocação e uso dos recursos destinados à educação, especialmente em municípios com desafios como os relatados em Borba?

4.3.9. No tocante ao monitoramento e a avaliação do PNAE, os lastros normativos são os seguintes:

4.3.10. Segundo a Lei n.º 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE aos alunos da educação básica:

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>

2382558

.....
Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

.....
Art. 64 O monitoramento consiste em um processo permanente, a distância e in loco, de levantamento de dados, de análise e sistematização de informações e de verificação do andamento da execução do Programa, visando corrigir possíveis distorções, aprimorar a gestão e subsidiar a sua avaliação.

§ 1º O processo de monitoramento a distância trata do acompanhamento de processos chaves na lógica de intervenção, o qual permite célere avaliação situacional e identificação de anormalidades. A EEx deverá informar, em sistema informatizado próprio do FNDE, obrigatoriamente, durante o exercício financeiro, na forma a ser regulamentada a partir da liberação do sistema.

§ 2º O processo de monitoramento in loco do PNAE ocorre pela definição de critérios objetivos de seleção das EExs que são monitoradas, baseados nos dados colhidos em sistema informatizado, e que envolve, entre outras atividades, visitas de campo.

4.3.11. No que tange aos procedimentos de monitoramento no âmbito da Coordenação-Geral de Alimentação Escolar, os trabalhos *in loco* e à distância são desenvolvidos pelos técnicos da Coordenação e do Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição do Escolar - Cecanes, com base em critérios previamente definidos em Nota Técnica.

4.3.12. Até o presente exercício, os dados para composição da matriz de seleção das entidades executoras a serem submetidas ao monitoramento no âmbito do PNAE foram extraídos de sistemas do Governo Federal, baseados nos seguintes critérios:

4.3.13. Atingimento da meta prevista, para os anos iniciais, no IDEB;

4.3.14. Não aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar (0%);

4.3.15. Prestação de contas não aprovada pelo CAE;

4.3.16. Prestação de contas não enviada pelo CAE;

4.3.17. Denúncias formalizadas junto à Ouvidoria do FNDE. A Divisão de Acompanhamento - DIACO, pelo monitoramento a distância, tem um significativo índice de resolução dessa espécie de demanda, sem precisar recorrer ao monitoramento "in loco" ou à assessoria. Consagra-se novamente o princípio da economicidade, da eficiência e da eficácia administrativa. A prática da COMAV é a de consolidar as demandas de órgãos de controle e denúncias em uma planilha e repassar à Coordenação de Apoio ao Controle Social - COACS, a fim de esta considerar na análise técnica da prestação de contas, seja para ressalvar ou mesmo reprovar;

4.3.18. Demandas (achados de fiscalização) de órgãos de controle;

4.3.19. Não pronunciamento quanto às orientações constantes de relatório de monitoramento *in loco*;

4.3.20. Reprogramação de mais de 30% dos recursos repassados na conta específica ao final do exercício;

4.3.21. 50% ou mais de sobrepeso ou obesidade na faixa etária de 5 a 10 anos;

4.3.22. Materialidade de recurso financeiros repassados às Entidades.

4.3.23. Neste exercício, novos critérios estão em fase de análise para a seleção de Entidades a serem monitoradas, com base nos resultados dos cruzamentos de dados e resultados apresentados, levando-se em consideração o risco da irregularidade/impropriedade apresentada, haja vista o considerável universo de entidades recebedoras de recursos e o deficiente número de servidores para a missão.

 1. Isto posto e considerando a gravidade dos fatos apontados, o município de Borba será

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>

2382558

incluído no monitoramento do primeiro semestre de 2024, em consonância com o critério de demandas oriundas de Órgão de Controle.

d) Qual o valor atualizado dos recursos destinados tanto para a merenda escolar quanto para o transporte público ao Município de Borba, e por meio de quais programas eles são transferidos?

4.3.25. O valor total dos recursos financeiros federais do PNAE efetuados à Prefeitura Municipal de Borba, no exercício de 2023, foi de R\$ 963.286,60 (novecentos e sessenta e três mil duzentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), conforme Relatório de Pagamento PNAE (SEI nº 3846794). Registra-se que o valor já contempla as 10 parcelas previstas para o exercício de 2023. Informações mais detalhadas sobre o repasse estão no arquivo, em anexo, Documento SEI nº 3846794.

4.3.26. Contudo, cumpre-nos alertar que a Prefeitura Municipal de Borba/AM, em 31 de outubro de 2023, possuía na conta corrente específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), um valor maior daquele correspondente a 15% do total repassado pelo FNDE até setembro de 2023, a saber: R\$ 326.602,88 (trezentos e vinte e seis mil seiscentos e dois reais e oito centavos).

4.3.27. Vale ressaltar que, com base no que dispõe a alínea "b", do Inciso XXIV, do Art. 47, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 17/2023, a Entidade que possuir, em 31 de dezembro de 2023, saldo que ultrapasse 15% do total dos recursos disponíveis no exercício, terá os valores excedentes deduzidos do repasse do ano de 2024.

e) Qual o valor destinado para a educação de Borba até o momento e como ele foi aplicado segundo a prestação de contas do município?

4.3.28. No que se refere ao PNAE, o valor do repasse federal está contido no item anterior. Quanto à prestação do contas do PNAE, informa-se que de acordo com o art. 60 da Resolução CD/FNDE/2020, o prazo para a EEx prestar contas no SiGPC Contas Online será até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, cabendo ao CAE emitir o parecer conclusivo sobre a prestação de contas no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon Online até 31 de março. Assim, a prestação de contas do exercício de 2023 ainda não está disponível. Contudo, conforme consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, no site Gov.br, de acesso público, link: <https://www.fnde.gov.br/sigpcadm/sistema.pu?operation=localizar>, as contas dos três últimos exercícios (2020, 2021 e 2022) do referido município encontram-se na situação "Adimplente". Para auxiliar a consulta, encaminhamos um roteiro que orienta como consultar os dados informados na prestação de contas do PNAE (SEI nº 3846817).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA MAINENTI GOMES, Coordenador(a)-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Substituto(a)**, em 28/11/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS, Diretor(a) de Ações Educacionais, Substituto(a)**, em 29/11/2023, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 29/11/2023, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3849872** e o código CRC **6292B23C**.

Referência: Processo nº 23034.035590/2023-02

SEI nº 3849872

2382558



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Informação nº 4696 /2023- Cgpae/Dirae/FNDE

1. ASSUNTO

1.1. Atendimento ao Requerimento de Informação nº 2.748, de 2023, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel, o qual "requer informações ao Ministério da Educação a respeito da destinação e aplicação de recursos em transporte e merenda escolar no município de Borba, no Estado do Amazonas" (Documento SEI nº 3834811).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- 2.2. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e suas atualizações - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.
- 2.3. Resolução CD/FNDE nº 6, de 6 de maio de 2020, e suas atualizações - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
- 2.4. Resolução CD/FNDE nº 2, de 10 de março de 2023 - Altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, altera o valor per capita para oferta da alimentação escolar do Programa de Alimentação Escolar - PNAE (alteração do valor per capita do PNAE).
- 2.5. Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de setembro de 2023 - Dispõe sobre o estabelecimento de prazo de utilização e estorno dos saldos existentes nas contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae e altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Informação trata de resposta, quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Requerimento de Informação nº 2.748, de 2023, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel, o qual "requer informações ao Ministério da Educação a respeito da destinação e aplicação de recursos em transporte e merenda escolar no município de Borba, no Estado do Amazonas".

3.2. O referido Requerimento de Informações apresenta os seguintes questionamentos em relação aos programas do FNDE/MEC:

- a) O aumento de 39% nos repasses do PNAE deveria melhorar a situação da merenda escolar. Por que Borba ainda enfrenta problemas de falta de merenda e como o governo pretende resolver essa questão?
- b) Qual é a política do Ministério da Educação para garantir que o transporte escolar seja eficiente e seguro, especialmente em municípios do interior, como Borba?
- c) De que forma o Ministério da Educação acompanha e fiscaliza a utilização de recursos destinados à merenda e ao transporte escolar em municípios do Amazonas, como Borba? Qual o planejamento para promover a transparência na alocação e uso dos recursos destinados à educação, especialmente em municípios com desafios como os relatados em Borba?
- d) Qual o valor atualizado dos recursos destinados tanto para a merenda escolar quanto para o transporte público ao Município de Borba, e por meio de quais programas eles são transferidos?
- e) Qual o valor destinado para a educação de Borba até o momento e como ele foi aplicado segundo a prestação de contas do município?

4. ANÁLISE

Inicialmente, registra-se que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) consiste no de recursos financeiros federais para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>



2382558

modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, nas escolas confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos e nas escolas comunitárias conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

4.2. Para atender aos estudantes matriculados na educação básica pública das redes estadual, distrital e municipal, o FNDE repassa às Secretarias Estaduais de Educação (Seduc) e às Prefeituras Municipais (PM), de forma automática e sem necessidade de convênio ou instrumento congênero, os recursos financeiros federais do PNAE, em caráter suplementar e em até 10 parcelas anuais, entre os meses de fevereiro e novembro. Ressalta-se que os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE são utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

4.3. Para o cálculo do valor total a ser repassado às Seducs e às Prefeituras Municipais, bem como aquele a ser descentralizado à Unidade Gestora da Instituição responsável pela escola federal, o FNDE multiplica o número de alunos matriculados nas escolas federais, estaduais, municipais e distritais, registrado no Censo Escolar, a quantidade de dias letivos (200) e os respectivos valores per capita definidos no Art. 47 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, alterado pela Resolução CD/FNDE nº 2, de 10 de março de 2023.

4.4. Feito os esclarecimentos iniciais, passaremos a nos manifestar especificamente quanto aos questionamentos apresentados no Requerimento de Informação de competência desta CGPAE:

a) O aumento de 39% nos repasses do PNAE deveria melhorar a situação da merenda escolar. Por que Borba ainda enfrenta problemas de falta de merenda e como o governo pretende resolver essa questão?

4.4.1. Sensibilizado com o aumento da insegurança alimentar e nutricional no país e comprometido em devolver aos estudantes da educação básica pública o direito a uma alimentação escolar saudável e adequada e, ainda, reconhecendo o papel central do PNAE como estratégia de combate à fome, o Governo Federal, por meio do FNDE/MEC, reajustou, após 6 anos, os valores per capita de todas as etapas e modalidades em índices que variam entre 28% e 39%. O reajuste foi concedido por meio da Resolução CD/FNDE nº 2/2023, de 10 de março de 2023, publicada no dia 13 de março de 2023. Assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios receberam a partir da parcela paga no mês de março de 2023, portanto, segunda parcela, os valores reajustados.

4.4.2. Observa-se que, no caso da Prefeitura Municipal de Borba/AM, a primeira parcela dos recursos federais do PNAE, repassada no mês de fevereiro de 2023, portanto, antes do reajuste, foi no valor de R\$ 73.382,36. Já as parcelas repassadas, após o reajuste, foram no valor de R\$ 98.857,20 (cada parcela), conforme demonstrado no arquivo, em anexo, Documento SEI nº 3846794. Nota-se, portanto, um reajuste médio de 35%.

4.4.3. Nesse sentido, entende-se que o aumento nos repasses federais do PNAE deverá promover melhorias na oferta da alimentação escolar pelas Entidades Executoras.

4.4.4. Importa frisar que, em cumprimento ao que estabelece o Inciso I, do Art. 17, da Lei nº 11.947/2009, os estados, municípios e o Distrito Federal são os responsáveis constitucionais e legais em garantir a oferta da alimentação escolar aos estudantes da educação básica pública, em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, e, para tal, devem fornecer recursos financeiros, materiais e humanos suficientes para cumprir as diretrizes da alimentação escolar, cabendo à União a suplementação desse valor.

4.4.5. Dessa forma, a falta da oferta de alimentação escolar fere o Inciso I, do Art. 17, da Lei nº 11.947/2009 e, portanto, se configura como uma irregularidade na execução do Programa. O fato pode vir a ser constatado no momento da análise da Prestação de Contas encaminhada pelo gestor do Município, via Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC, referentes aos recursos financeiros repassados pelo FNDE para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício correspondente ao fato. Informa-se que a oferta de alimentação escolar durante os dias letivos presenciais, para todas as etapas/modalidades de ensino previstas é um dos critérios da análise. Nos casos em que houver informação suficiente para calcular o valor do prejuízo, as despesas correspondentes serão impugnadas e a análise técnica levará à aprovação parcial das contas – caso o valor identificado não corresponda à integralidade dos recursos repassados – ou levará a não aprovação das contas – caso o prejuízo ao erário corresponda ao valor total transferido pelo FNDE. Em ambos os casos, o gestor responsável será notificado, após a conclusão da análise financeira, e deverá apresentar justificativa ou proceder à devolução do valor específico, atualizado monetariamente e com os juros



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>

2382558

correspondentes. Ainda, as ações de monitoramento, conforme descrito no item a seguir, constituem importante estratégia para fiscalizar e promover adequações da execução do Programa ao seu normativo.

c) De que forma o Ministério da Educação acompanha e fiscaliza a utilização de recursos destinados à merenda e ao transporte escolar em municípios do Amazonas, como Borba? Qual o planejamento para promover a transparência na alocação e uso dos recursos destinados à educação, especialmente em municípios com desafios como os relatados em Borba?

4.4.6. No tocante ao monitoramento e a avaliação do PNAE, os lastros normativos são os seguintes:

4.4.7. Segundo a Lei n.º 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE aos alunos da educação básica:

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criará, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

.....

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

.....

Art. 64 O monitoramento consiste em um processo permanente, a distância e in loco, de levantamento de dados, de análise e sistematização de informações e de verificação do andamento da execução do Programa, visando corrigir possíveis distorções, aprimorar a gestão e subsidiar a sua avaliação.

§ 1º O processo de monitoramento a distância trata do acompanhamento de processos chaves na lógica de intervenção, o qual permite célere avaliação situacional e identificação de anormalidades. A EEx deverá informar, em sistema informatizado próprio do FNDE, obrigatoriamente, durante o exercício financeiro, na forma a ser regulamentada a partir da liberação do sistema.

§ 2º O processo de monitoramento in loco do PNAE ocorre pela definição de critérios objetivos de seleção das EExs que são monitoradas, baseados nos dados colhidos em sistema informatizado, e que envolve, entre outras atividades, visitas de campo.

4.4.8. No que tange aos procedimentos de monitoramento no âmbito da Coordenação-Geral de Alimentação Escolar, os trabalhos *in loco* e à distância são desenvolvidos pelos técnicos da Coordenação e do Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição do Escolar - Cecanes, com base em critérios previamente definidos em Nota Técnica.

4.4.9. Até o presente exercício, os dados para composição da matriz de seleção das entidades executoras a serem submetidas ao monitoramento no âmbito do PNAE foram extraídos de sistemas do Governo Federal, baseados nos seguintes critérios:

4.4.10. Atingimento da meta prevista, para os anos iniciais, no IDEB;

4.4.11. Não aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar (0%);

4.4.12. Prestação de contas não aprovada pelo CAE;

4.4.13. Prestação de contas não enviada pelo CAE;

4.4.14. Denúncias formalizadas junto à Ouvidoria do FNDE. A Divisão de Acompanhamento - DIACO, pelo monitoramento a distância, tem um significativo índice de resolução dessa espécie de demanda, sem precisar recorrer ao monitoramento "in loco" ou à assessoria. Consagra-se novamente o princípio da economicidade, da eficiência e da eficácia administrativa. A prática da COMAV é a de consolidar as demandas de órgãos de controle e denúncias em uma planilha e repassar à Coordenação de Apoio ao Controle Social - COACS, a fim de esta considerar na análise técnica da prestação de contas, seja para ressalvar ou mesmo reprovar;

4.4.15. Demandas (achados de fiscalização) de órgãos de controle;

4.4.16. Não pronunciamento quanto às orientações constantes de relatório de monitoramento *in loco*;

4.4.17. Reprogramação de mais de 30% dos recursos repassados na conta específica ao final do exercício;

4.4.18. 50% ou mais de sobre peso ou obesidade na faixa etária de 5 a 10 anos;

.....

Materialidade de recurso financeiro repassados às Entidades.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>

2382558

4.4.20. Neste exercício, novos critérios estão em fase de análise para a seleção de Entidades a serem monitoradas, com base nos resultados dos cruzamentos de dados e resultados apresentados, levando-se em consideração o risco da irregularidade/impropriedade apresentada, haja vista o considerável universo de entidades recebedoras de recursos e o deficiente número de servidores para a missão.

4.4.21. Isto posto e considerando a gravidade dos fatos apontados, o município de Borba será incluído no monitoramento do primeiro semestre de 2024, em consonância com o critério de demandas oriundas de Órgão de Controle.

d) Qual o valor atualizado dos recursos destinados tanto para a merenda escolar quanto para o transporte público ao Município de Borba, e por meio de quais programas eles são transferidos?

4.4.22. O valor total dos recursos financeiros federais do PNAE efetuados à Prefeitura Municipal de Borba, no exercício de 2023, foi de R\$ 963.286,60 (novecentos e sessenta e três mil duzentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), conforme Relatório de Pagamento PNAE (SEI nº3846794) . Registra-se que o valor já contempla as 10 parcelas previstas para o exercício de 2023. Informações mais detalhadas sobre o repasse estão no arquivo, em anexo, Documento SEI nº 3846794.

4.4.23. Contudo, cumpre-nos alertar que a Prefeitura Municipal de Borba/AM, em 31 de outubro de 2023, possuia na conta corrente específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), um valor maior daquele correspondente a 15% do total repassado pelo FNDE até setembro de 2023, a saber: R\$ 326.602,88 (trezentos e vinte e seis mil seiscentos e dois reais e oito centavos).

4.4.24. Vale ressaltar que, com base no que dispõe a alínea "b", do Inciso XXIV, do Art. 47, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 17/2023, a Entidade que possuir, em 31 de dezembro de 2023, saldo que ultrapasse 15% do total dos recursos disponíveis no exercício, terá os valores excedentes deduzidos do repasse do ano de 2024.

e) Qual o valor destinado para a educação de Borba até o momento e como ele foi aplicado segundo a prestação de contas do município?

4.4.25. No que se refere ao PNAE, o valor do repasse federal está contido no item anterior. Quanto à prestação do contas do PNAE, informa-se que de acordo com o art. 60 da Resolução CD/FNDE/2020, o prazo para a EEx prestar contas no SIGPC Contas Online será até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, cabendo ao CAE emitir o parecer conclusivo sobre a prestação de contas no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon Online até 31 de março. Assim, a prestação de contas do exercício de 2023 ainda não está disponível. Contudo, conforme consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, no site Gov.br, de acesso público, link: <https://www.fnde.gov.br/sigpcadm/sistema.pu?operation=localizar>, as contas dos três últimos exercícios (2020, 2021 e 2022) do referido município encontram-se na situação "Adimplente". Para auxiliar a consulta, encaminhamos um roteiro que orienta como consultar os dados informados na prestação de contas do PNAE (SEI nº3846817).

5. ENCAMINHAMENTOS

5.1. Encaminhe-se à DIRAE para consolidação da resposta da Diretoria.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA MAINENTI GOMES**, Coordenador(a)-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Substituto(a), em 28/11/2023, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3854397** e o código CRC **F7FD9075**.



Ações: PNACN - PNAEE - PNAEN - PNAFN - PNAIN - PNAMI - PNAMN - PNAPN - PNAQN - PN+FN - PN+IN - PN+MN
 - PN+QN - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO ANO 2023 - UF: AM

Município
 BORBA

Entidade
 PREF MUN DE BORBA

Parcela	Nº Documento	Data	Valor pago	Programa	Banco	Agência	Conta Corrente
001	OB - 802920	14/02/2023	13.760,20	PNACN	001	0326	0000226246
001	OB - 802611	14/02/2023	625,40	PNAEE	001	0326	0000226246
001	OB - 802694	14/02/2023	959,96	PNAEN	001	0326	0000226246
001	OB - 802651	14/02/2023	22.284,00	PNAFN	001	0326	0000226246
001	OB - 802794	14/02/2023	24.432,00	PNAIN	001	0326	0000226246
001	OB - 802926	14/02/2023	11.320,80	PNAPN	001	0326	0000226246
Total Parcela			73.382,36				
002	OB - 803378	14/03/2023	17.618,20	PNACN	001	0326	0000226246
002	OB - 803706	14/03/2023	802,40	PNAEE	001	0326	0000226246
002	OB - 803504	14/03/2023	1.472,20	PNAEN	001	0326	0000226246
002	OB - 803758	14/03/2023	30.950,00	PNAFN	001	0326	0000226246
002	OB - 803768	14/03/2023	32.635,20	PNAIN	001	0326	0000226246
002	OB - 803439	14/03/2023	15.379,20	PNAPN	001	0326	0000226246
Total Parcela			98.857,20				
003	OB - 806999	05/04/2023	17.618,20	PNACN	001	0326	0000226246
003	OB - 806595	05/04/2023	802,40	PNAEE	001	0326	0000226246
003	OB - 807057	05/04/2023	1.472,20	PNAEN	001	0326	0000226246
003	OB - 806694	05/04/2023	30.950,00	PNAFN	001	0326	0000226246
003	OB - 806752	05/04/2023	32.635,20	PNAIN	001	0326	0000226246
003	OB - 806588	05/04/2023	15.379,20	PNAPN	001	0326	0000226246
Total Parcela			98.857,20				
004	OB - 809909	05/05/2023	17.618,20	PNACN	001	0326	0000226246
004	OB - 809523	05/05/2023	802,40	PNAEE	001	0326	0000226246
004	OB - 809895	05/05/2023	1.472,20	PNAEN	001	0326	0000226246
004	OB - 809690	05/05/2023	30.950,00	PNAFN	001	0326	0000226246
004	OB - 809719	05/05/2023	32.635,20	PNAIN	001	0326	0000226246
004	OB - 809891	05/05/2023	15.379,20	PNAPN	001	0326	0000226246
Total Parcela			98.857,20				
005	OB - 813704	05/06/2023	17.618,20	PNACN	001	0326	0000226246
005	OB - 813620	05/06/2023	802,40	PNAEE	001	0326	0000226246
005	OB - 813611	05/06/2023	1.472,20	PNAEN	001	0326	0000226246
005	OB - 813940	06/06/2023	30.950,00	PNAFN	001	0326	0000226246
005	OB - 813866	06/06/2023	32.635,20	PNAIN	001	0326	0000226246
005	OB - 814082	06/06/2023	15.379,20	PNAPN	001	0326	0000226246
Total Parcela			98.857,20				
006	OB - 817251	10/07/2023	17.618,20	PNACN	001	0326	0000226246
006	OB - 816819	10/07/2023	802,40	PNAEE	001	0326	0000226246
006	OB - 816704	10/07/2023	1.661,64	PNAEN	001	0326	0000226246
006	OB - 816582	10/07/2023	30.950,00	PNAFN	001	0326	0000226246
006	OB - 816665	10/07/2023	32.635,20	PNAIN	001	0326	0000226246
006	OB - 817285	10/07/2023	15.379,20	PNAPN	001	0326	0000226246
Total Parcela			99.046,64				



[PNAPN - PRÉ-ESCOLA] [PNAIN - INDÍGENA] [PNAEN - EJA] [PNAQN - QUILOMBOLA] [PN+MN - MÉDIO MAIS EDUCACAO] [PNAFN - FUNDAMENTAL] [PNAMN - MÉDIO] [PN+FN - FUND MAIS EDUCACAO]

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>

2382558

Ações: PNACN - PNAEE - PNAEN - PNAFN - PNAIN - PNAMI - PNAMN - PNAPN - PNAQN - PN+FN - PN+IN - PN+MN
- PN+QN - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO ANO 2023 - UF: AM

007	OB - 820079	11/08/2023	17.618,20	PNACN	001	0326	0000226246
007	OB - 819822	11/08/2023	802,40	PNAEE	001	0326	0000226246
007	OB - 819906	11/08/2023	1.472,20	PNAEN	001	0326	0000226246
007	OB - 820156	11/08/2023	30.950,00	PNAFN	001	0326	0000226246
007	OB - 819925	11/08/2023	32.635,20	PNAIN	001	0326	0000226246
007	OB - 820241	11/08/2023	15.379,20	PNAPN	001	0326	0000226246
Total Parcela			98.857,20				
008	OB - 821822	06/09/2023	17.618,20	PNACN	001	0326	0000226246
008	OB - 821486	06/09/2023	802,40	PNAEE	001	0326	0000226246
008	OB - 821609	06/09/2023	1.472,20	PNAEN	001	0326	0000226246
008	OB - 821581	06/09/2023	30.950,00	PNAFN	001	0326	0000226246
008	OB - 821910	06/09/2023	32.635,20	PNAIN	001	0326	0000226246
008	OB - 821738	06/09/2023	15.379,20	PNAPN	001	0326	0000226246
Total Parcela			98.857,20				
009	OB - 824886	04/10/2023	802,40	PNAEE	001	0326	0000226246
009	OB - 825032	04/10/2023	1.472,20	PNAEN	001	0326	0000226246
009	OB - 824944	04/10/2023	30.950,00	PNAFN	001	0326	0000226246
009	OB - 825270	05/10/2023	17.618,20	PNACN	001	0326	0000226246
009	OB - 825396	05/10/2023	32.635,20	PNAIN	001	0326	0000226246
009	OB - 825241	05/10/2023	15.379,20	PNAPN	001	0326	0000226246
Total Parcela			98.857,20				
010	OB - 828445	06/11/2023	17.618,20	PNACN	001	0326	0000226246
010	OB - 828726	06/11/2023	802,40	PNAEE	001	0326	0000226246
010	OB - 828596	06/11/2023	30.950,00	PNAFN	001	0326	0000226246
010	OB - 828168	06/11/2023	32.635,20	PNAIN	001	0326	0000226246
010	OB - 828257	06/11/2023	15.379,20	PNAPN	001	0326	0000226246
010	OB - 828813	10/11/2023	1.472,20	PNAEN	001	0326	0000226246
Total Parcela			98.857,20				
Total Município :			963.286,60				

Qt entidades: 11

Total Geral : 963.286,60



[PNAPN - PRÉ-ESCOLA] [PNAIN - INDIGENA] [PNAEN - EJA] [PNAQN - QUILOMBOLA] [PN+MN - MÉDIO MAIS EDUCACAO] [PNAFN - FUNDAMENTAL] [PNAMN - MÉDIO] [PN+FN - FUND MÉDIO EDUCACAO]
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2382558>